



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.732718/2018-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.596 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2021
Recorrente MARIA RUTH LOPES PONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PROVENTOS E PENSÕES DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO SUJEITA AOS LIMITES LEGAIS.

São isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão de declarantes maiores de 65 anos, até os limites estabelecidos no inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.245/95 para cada ano-calendário.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o lançamento e reduzir a omissão de rendimentos apontada para R\$ 42.564,86, nos termos deste voto. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.594, de 12 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10166.728724/2017-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o

lançamento, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência é referente a valor acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

Impugnação recepcionada, em que a contribuinte informa que os valores contestados não foram recebidos e que a declaração de ajuste anual está baseada em documentos oficiais emitidos pelas pessoas jurídicas.

Apresenta comprovante de rendimentos pagos.

Acórdão de Impugnação

Com base no item 260 do perguntas e respostas e no teto da isenção de maiores de 65 anos definida no art. 4º, VI, da Lei nº 9.250/95, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu que o valor acima do teto não configura isenção legal por idade, mesmo que este termo conste dos respectivos Comprovantes de Rendimentos.

Recurso Voluntário

O espólio da recorrente recorda que, à época da declaração de ajuste anual, houve erro de repetição no preenchimento das fontes pagadoras, devido à falta de conhecimento se teria que preencher a isenção em comento.

Repete que não houve má-fé, nem houve vantagem financeira.

Critica a decisão recorrida pela análise superficial e explanação “*em pouquíssimas linhas*” a razão por que não deveria prosperar a impugnação, sem “*fundamentação plausível*”.

Critica a multa imposta por ser confiscatória.

Trâmite Posterior

Foram devolvidos os autos processuais à unidade preparadora para que esta instrísse os presentes autos com as telas completas das DIRFs, por fonte pagadora, do ano-calendário em comento, tendo estas sido carregadas aos autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O recorrente informou na Declaração de Ajuste Anual (DAA) o limite de isenção para declarantes maiores de 65 anos, prevista no inc. XV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 combinado com o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, não tendo oferecido à tributação a parcela excedente destes rendimentos, tal como citado no acórdão recorrido.

Ao apreciar os comprovantes de rendimentos pagos aduzidos pela recorrente (fls. 11/13), o extrato das Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRFs (fls. 69/76) e os rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual (fls. 25/29), em face à sintética e objetiva notificação de lançamento (fls. 17/21), identifiquei a necessidade de reforma parcial do lançamento.

A autoridade lançadora constituiu o crédito tributário excedente à parcela isenta de rendimentos de aposentadoria de maiores de 65 anos, pois o limite de isenção, quando efetuado o ajuste anual, deve ser considerado por contribuinte, não por fonte pagadora.

Como a recorrente auferiu rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão de três fontes pagadoras e cada uma destas decotou a parcela isenta, então caberia o oferecimento à tributação da parcela que excedesse o limite anual do ano-calendário de 2012, de R\$ 21.282,43.

Do contrário, a recorrente não ofereceu à tributação a parcela isenta excedente advinda do Instituto Infraero de Seguridade Social e do Instituto Nacional de Seguro Social (doravante Infraero e INSS, respectivamente), além de reduzir indevidamente os rendimentos oriundos da Secretaria de Estado de Educação (doravante Sec. Educação) de R\$ 114.809,37 para R\$ 95.164,05 e o 13º salário respectivo de R\$ 7.728,05 para R\$ 6.090,94, para a divergência de R\$ 21.282,43, o limite anual da parcela isenta.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
INSS	29.979.036/0001-40	27.194,65	0,00	571,43	2.230,91
INST. INFRAERO DE SEG. SOCIAL - INFRAPREV	27.644.368/0001-49	2.606,44	0,00	0,00	246,42
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	00.394.676/0001-07	95.164,05	7.484,28	26.129,20	6.090,94
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	00.394.676/0001-07	21.152,28	0,00	113,04	1.771,63
TOTAL		146.117,42	7.484,28	26.813,67	10.339,90

24/08/2017

www.gdfnet.df.gov.br/ComprovanteRendimentos/EmiteComprovanteRendimentos

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS DE RENDA NA FONTE

1-FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA

Razão Social/Nome
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
Endereço
SGAN607 PROJECAO D ASA NORTE
Cidade
BRASILIA

UF
DF

2-NÚMERO DO CNPJ

00.394.676/0001-07

3-PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

Ano Base
2012
CPF
003.123.631-68
Nome Completo
MARIA RUTH LOPES PONTE
Natureza do Rendimento
TRABALHO ASSALARIADO
Matrícula
14051605
Lotação
990000000950 - APOSENTADOS

4-RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Em R\$

01 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (inclusive férias)	114.809,37
02 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL	7.484,28
03 - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMA INDIVIDUAL - FAPI	0,00
04 - PENSÃO ALIMENTÍCIA (informar o beneficiário no campo 7)	0,00
05 - IMPOSTO RETIDO NA FONTE	26.129,20

5-RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Em R\$

01 - SALÁRIO-FAMÍLIA	0,00
02 - PARCELA ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA, REFORMA E PENSÃO (65 anos ou mais)	0,00
03 - DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO	0,00
04 - PENSÃO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE E APOSENTADORIA OU REFORMA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	0,00
05 - LUCRO E DIVIDENDO APURADO A PARTIR DE 1996 POR PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
06 - VALORES PAGOS AO TITULAR/SÓCIO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EXCETO PRO-LABORE, ALUGUEIS OU SERVIÇOS PRESTADOS	0,00
07 - OUTROS (especificar)	1.000,00
08 - INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, INCLUSIVE A TÍTULO DE PDV E ACIDENTE DE TRABALHO	0,00

6-RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (Rendimento líquido)

Em R\$

01 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	7.728,05
02 - OUTROS	0,00
03 - IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE SOBRE O 13º SALÁRIO	1.266,86

7-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Em R\$

10942 AUXÍLIO SAÚDE	1.000,00
---------------------	----------

8-RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

NOME
PAULO HENRIQUE DE SOUSA FERREIRA

DATA
28/02/2013

http://www.gdfnet.df.gov.br/ComprovanteRendimentos/EmiteComprovanteRendimentos

1/2

24/08/2017

www.gdfnet.df.gov.br/ComprovanteRendimentos/EmiteComprovanteRendimentos

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS DE RENDA NA FONTE**1-FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA**

Razão Social/Nome
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
Endereço
SGAN607 PROJECAO D ASA NORTE
Cidade
BRASILIA

UF
DF**2-NÚMERO DO CNPJ****00.394.676/0001-07****3-PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS**

Ano Base
2012
CPF
003.123.631-68
Nome Completo
MARIA RUTH LOPES PONTE
Natureza do Rendimento
TRABALHO ASSALARIADO
Matrícula
00840947
Lotação
990000000950 - APOSENTADOS

4-RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Em R\$

01 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (inclusive férias)	21.152,28
02 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL	0,00
03 - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMA INDIVIDUAL - FAPI	0,00
04 - PENSÃO ALIMENTÍCIA (informar o beneficiário no campo 7)	0,00
05 - IMPOSTO RETIDO NA FONTE	113,04

5-RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Em R\$

01 - SALÁRIO-FAMÍLIA	0,00
02 - PARCELA ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA, REFORMA E PENSÃO (65 anos ou mais)	21.282,43
03 - DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO	0,00
04 - PENSÃO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLÉSTIA GRAVE E APOSENTADORIA OU REFORMA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	0,00
05 - LUCRO E DIVIDENDO APURADO A PARTIR DE 1996 POR PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
06 - VALORES PAGOS AO TITULAR/SÓCIO DE MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EXCETO PRÓ-LABORE, ALUGUEIS OU SERVIÇOS PRESTADOS	0,00
07 - OUTROS (especificar)	200,00
08 - INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, INCLUSIVE A TÍTULO DE PDV E ACIDENTE DE TRABALHO	0,00

6-RENDIMENTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (Rendimento líquido)

Em R\$

01 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	1.771,63
02 - OUTROS	0,00
03 - IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE SOBRE O 13º SALÁRIO	10,91

7-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Em R\$

10942 AUXILIO SAUDE	200,00
---------------------	--------

8-RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

NOME
PAULO HENRIQUE DE SOUSA FERREIRA

DATA
28/02/2013

http://www.gdfnet.df.gov.br/ComprovanteRendimentos/EmiteComprovanteRendimentos

1/2

Indispensável informar que a recorrente declarou rendimentos isentos e não tributáveis da parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais da **Sec. Educação**.

Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais 21.282,43

Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Titular	003.123.631-68	00.394.676/0001-07	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	21.282,43

A relevância desta informação está no fato de que o lançamento caracterizou a omissão só da **Sec. Educação**, de R\$ 42.564,86, e do **Infraero**, R\$ 21.282,43, mas não do **INSS**.

A parcela isenta de rendimentos de aposentadoria de maior de 65 anos, no ano-calendário 2012, era de R\$ 1.637,11 POR MÊS (R\$ 21.282,43 anual - com o 13º salário). Assim, como a contribuinte recebeu isenção no valor total de R\$ 85.129,72 (SEC DE EST DE EDUC DO DF; INST INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL; INSS), constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 63.847,29.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.676/0001-07 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL (ATIVA)						
003.123.631-68	158.881,19	116.316,33	42.564,86	0,00	0,00	0,00
27.644.368/0001-49 - INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL (ATIVA)						
003.123.631-68	23.888,87	2.606,44	21.282,43	0,00	0,00	0,00

Quer dizer, apesar de a autoridade lançadora reconhecer com razão o usufruto da isenção em limite superior ao anual, não poderia ignorar que o recorrente havia declarado a parcela isenta oriunda da **Sec. Educação** e considerá-la como se proviesse do **INSS**, como a análise minudente permite concluir.

A autoridade lançadora deveria ter constituído o crédito tributário de omissão de rendimentos de aposentadoria de maior de 65 anos do **INSS**, **Infraero** e da **Sec. Educação**, no valor de R\$ 21.282,43, mas optou por ignorar a informação prestada pelo sujeito passivo na guia de rendimentos isentos e não tributáveis em sua declaração e exigiu, da **Sec. Educação**, o valor de R\$ 42.564,86.

Diante do exposto, entendo ser necessário aperfeiçoar o lançamento com a redução da infração de omissão de rendimentos da **Sec. Educação** para R\$ 21.282,43.

Com relação à crítica à alegada superficialidade da decisão da autoridade julgadora, entendo que a objetividade não é demérito, mas qualidade, especialmente por que a autoridade julgadora de primeira instância expressou-se de modo claro e indiscutível quanto às razões de fato e direito por que entendia ser devida a manutenção da infração, devendo este argumento ser de plano rejeitado.

Quanto à ausência de má-fé e inexistência de vantagem financeira., a legislação tributária em matéria de infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Também não posso olvidar que o recorrente preencheu a declaração de ajuste anual, no concernente à fonte pagadora Secretaria de Estado da Educação, de modo diverso do contido nos comprovantes de rendimentos pagos de fls. 11/12, pois reduziu, por conta e risco, os rendimentos oferecidos à tributação com o aproveitamento dobrado da isenção em análise.

Para tanto, adicionados os rendimentos oferecidos à tributação e os declarados em rendimentos isentos ou não tributáveis da fonte pagadora em cheque, obtém-se R\$ 137.598,76, quando os comprovantes de rendimentos pagos, referentes a 2 (duas) matrículas, importaram em R\$ 158.881,19.

No pertinente à abusividade ou confiscatoriedade da multa de ofício, aplicada nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, este Conselho é incompetente para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos do enunciado nº 2 do CARF¹.

No mais, a título do juízo exauriente e por se tratar de matéria sumulada, entendo que o contribuinte **não** incorreu em erro escusável ao inserir, na declaração de ajuste anual, montante superior ao legalmente permitido a título de rendimentos isentos para maiores de 65 anos, que poderia atrair a aplicação da Súmula CARF nº 73² em relação, **exclusivamente**, à fonte pagadora **Infraero**.

Nos termos do enunciado, é necessário que o erro no preenchimento seja causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora. Contudo, não houve informação errada no comprovante de rendimentos pagos de fls. 13, mas erro do contribuinte ao interpretar a legislação tributária que proíbe a cumulação desta espécie de isenção.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o lançamento e reduzir a omissão de rendimentos apontada para R\$ 42.564,86, nos termos deste voto.

¹ Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

² Súmula CARF nº 73. Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o lançamento e reduzir a omissão de rendimentos apontada para R\$ 42.564,86.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator